

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SERGIO SANTOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para autorizar o acesso ao regime de recuperação judicial e extrajudicial e de falências a pessoas jurídicas que, ainda que desprovidas de finalidade lucrativa, exerçam atividade econômica organizada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para autorizar o acesso ao regime de recuperação judicial e extrajudicial e de falências a pessoas jurídicas que, ainda que desprovidas de finalidade lucrativa, exerçam atividade econômica organizada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Submetem-se ao regime desta Lei as pessoas jurídicas previstas no art. 44, incisos I, III e VII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que comprovadamente exerçam atividade econômica organizada, de forma regular e ininterrupta, há mais de dois anos, contados do protocolo do pedido de falência ou de recuperação judicial.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se atividade econômica organizada aquela exercida de modo profissional e contínuo, mediante coordenação dos fatores de produção, com estrutura administrativa e operacional apta à produção ou à circulação de bens ou à prestação de serviços.



§ 3º A falência das pessoas previstas no § 1º deste artigo observará, no que couber, o mesmo regime aplicável às sociedades empresárias, assegurada a preservação do patrimônio estritamente indispensável à consecução de suas finalidades essenciais previstas em estatuto, salvo quando indispensável à satisfação dos credores e mediante autorização judicial fundamentada.” (NR)

Art. 3º As pessoas jurídicas previstas no art. 44, incisos I, III e VII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que, na data da publicação desta Lei, estejam submetidas a processo de insolvência civil, liquidação ou execução concursal poderão requerer a conversão do procedimento em recuperação judicial, observados os requisitos previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes e graves crises enfrentadas por instituições sem fins lucrativos, mas essenciais à prestação de serviços básicos à população, como saúde e educação, têm evidenciado que o regime da insolvência civil não se mostra adequado para lidar com situações de crises de gestão e de colapso econômico-financeiro dessas entidades.

Entre os casos emblemáticos, podem ser mencionados a Santa Casa de Araçatuba/SP, a Santa Casa de Rio Grande/RS, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, a Fundação Universitária de Cardiologia e a Rede de Ensino Metodista, cujas dificuldades expuseram os limites do arcabouço jurídico atualmente disponível.



Para entidades sem fins lucrativos de grande porte e que exercem atividade econômica de forma organizada, o regime da insolvência civil, regulado de forma extremamente lacônica pelos arts. 955 a 965 do Código Civil e por dispositivos esparsos do Código de Processo Civil, revela-se manifestamente incompatível com a complexidade operacional, econômica e social dessas organizações, que mantêm estruturas empresariais, milhares de empregados e contratos de elevada relevância sistêmica.

Em recente decisão proferida no REsp nº 2.155.284/MG, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que associações e fundações não detêm legitimidade para acessar os regimes previstos na Lei nº 11.101, de 2005. O Tribunal, contudo, o fez com expressa deferência ao Poder Legislativo, reconhecendo que a exclusão dessas entidades decorre de opção normativa reiterada do Congresso Nacional, o que reforça a legitimidade desta Casa para reavaliar e atualizar o marco legal diante de novas realidades econômicas e sociais.

Com efeito, embora esse tenha sido o histórico posicionamento do Parlamento brasileiro, o próprio Congresso Nacional, ao editar a Lei nº 14.193, de 2021 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol – SAF), estabeleceu relevante precedente ao permitir que clubes — associações civis que exercem atividade econômica organizada — tivessem acesso aos instrumentos da Lei nº 11.101, de 2005. Trata-se de experiência normativa exitosa, que, ao longo dos últimos anos, viabilizou a reestruturação financeira e a reabilitação creditícia de entidades como Cruzeiro, Vasco da Gama, Sport Club do Recife e Coritiba.

À luz dessas experiências e do reconhecido potencial dos mecanismos de recuperação judicial para assegurar a continuidade da prestação de serviços sociais essenciais, bem como a preservação do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, entendo ser salutar estender esse instituto às fundações, associações e empreendimentos de economia solidária que exerçam atividade econômica organizada.

A positivação desse comando prestigia as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional como protagonista da produção e da



inovação legislativa, além de conferir maior segurança jurídica às entidades envolvidas, aos credores e ao próprio mercado.

Certo da relevância e da oportunidade da medida, conclamo o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SERGIO SANTOS RODRIGUES

2025-23657

